

TC 017.581/2012-5

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Oeiras/PI

Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (CPF 003.059.103-10); Consenso Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 07447212/0001-60); Consisa Construções Ltda. (CNPJ 69612653/0001-28); Construtora Menfis Ltda. (CNPJ 415 26397/0001-66)

Procurador: não há

Proposta: citação

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, CPF 003.059.103-10, ex-prefeito do município de Oeiras/PI, em razão da não execução do objeto do Convênio 034/95, celebrado em 9 de dezembro de 1995, entre a aludida prefeitura e a mencionada Fundação, com vistas à construção de 4 (quatro) reservatórios com rede de distribuição e 3 (três) poços tubulares com chafarizes, no município epigrafado, no valor total de R\$ 330.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 são oriundos do concedente e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida, peça 1, p.131-141.

2. Os recursos do mencionado convênio foram transferidos por meio da ordem bancária de peça 1, p. 177 e, consoante extrato inserto à peça 1, p.193, foram creditados na conta vinculada do convênio em 2/1/1996.

3. De acordo com o plano de trabalho à peça 1, p.25-29, o referido objeto consistia na execução dos serviços a seguir elencados:

- Reservatório com distribuição d'água no Povoado Briona
- Reservatório com distribuição d'água no Povoada Alagoinha
- Reservatório com distribuição d'água no Povoado Buriti do Rei
- Reservatório com distribuição d'água no Povoado Morro Redondo
- Poço tubular com chafariz na localidade Chico Senhoria
- Poço tubular com chafariz na localidade Vazante
- Poço tubular com chafariz na localidade Malhada do Bonito

4. Técnicos da Fundação Nacional de Saúde, baseando-se no levantamento efetuado *in loco* nas localidades beneficiadas, peça 1, p.217-221, (ratificado em nova visita, realizada em 29/10/1999, conforme peça 2, p. 299-300) bem como nas planilhas orçamentárias insertas à peça 1, p.51-85, conforme registrado no Parecer Técnico, datado de 6/6/1997, à peça 1, p.203-215, destacando que os aludidos serviços foram realizados parcialmente, evidenciaram os valores dos serviços previstos e efetivamente realizados em cada localidade, os quais reproduzimos, sinteticamente, abaixo:

Localidade	Previsto (R\$)	Realizado (R\$)	Valores não aplicados (R\$)
Briona	55.000,00	28.959,26	26.040,74
Alagoinha	55.000,00	30.338,58	24.661,42
Buriti Rei	55.000,00	37.299,85	17.700,15
Morro Redondo	55.000,00	31.342,63	23.657,37
Total			92.059,68

5. Em relação às obras executadas nos demais povoados, Chico Senhoria, Vazante e Malhada do Bonito, para as quais não foram indicados os valores dos custos correspondentes, nos quais seriam construídos sistemas de abastecimento com chafarizes, foi registrado no sobredito parecer o seguinte:

5.1. Nos povoados Chico Senhoria e Vazante faltam as bases de concreto e os motores. Em Malhada do Bonito falta a base de concreto.

5.2. Consultando-se as planilhas orçamentárias à peça 1, p.51-85, verifica-se que os custos dos referidos itens não executados são os seguintes:

Localidade	Item não executado	Custo do serviço não executado R\$
Chico Senhoria	Base de concreto	4.678,72
Vazante	Base de concreto	4.678,72
Chico Senhoria	Motor	4.323,00
Vazante	Motor	4.323,00
Malhada do Bonito	Base de concreto	4.678,72
Total		22.682,16

6. Somando-se os valores não aplicados indicados na planilha retro aos valores correspondentes aos itens não executados na planilha do item 4, temos um total de R\$ 114.741,84 pagos sem a devida contraprestação dos serviços.

7. Baseados nas informações supramencionadas os Técnicos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, posicionaram-se, conclusivamente, no citado parecer, pela inexecução do objeto pactuado.

8. O posicionamento dos técnicos signatários do Parecer Financeiro à peça 1, p.293-299, de 28/7/1999, foi no sentido da devolução total dos recursos em alusão.

9. Baseando-se nos ditos pareceres, o Controle Interno, consoante Relatório e Certificado de Auditoria insertos à peça 3, p.42-46 e 48, com anuência da autoridade ministerial competente, p. 52, respectivamente, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável, no total do valor transferido.

10. Muito embora parte do objeto do convênio em tela tenha sido efetivamente executada, conforme demonstrado no relatório de viagem, nos pareceres técnicos e financeiros sobreditos, bem como nas planilhas consignadas nos itens 4 e 5 desta instrução, cabe ser atribuído como débito aos responsáveis envolvidos nas presentes contas o valor total dos recursos transferidos, como opinaram os técnicos da mencionada Fundação nos pareceres precedentes, bem como o Controle Interno no Relatório de Auditoria retromencionado, uma vez que ficou patente nos autos que os sistemas de abastecimentos estão inoperantes em todos os povoados, não proporcionaram às comunidades locais qualquer melhoria nas condições de higiene e saneamento, (v. peça 1, p.203-215), consoante previsto no plano de trabalho correspondente, peça 1, p.25-28, objetivo para o qual deveriam ter sido totalmente construídos.

11. Robustece mais, ainda, a tese de que o valor total dos recursos transferidos deva ser considerado como débito nas presentes contas, a fragilidade da documentação apresentada a título de prestação de contas, tendo em vista que a simples relação de pagamentos efetuados e a declaração do gestor no sentido de que a obra foi executada, (peça 1, 357), desacompanhadas da documentação contábil e fiscal, não têm o condão de comprovar a boa e fiel aplicação dos recursos, sequer, da execução parcial das obras ora discutida.

12. Ademais, embora as obras tenham sido realizadas apenas parcialmente, como demonstrado anteriormente, a relação de pagamentos efetuados, bem como os extratos à peça 1, p.193-194, revelam que os recursos foram utilizados em sua totalidade, na modalidade de recibos, cujos valores extraídos da relação de pagamentos sobredita, sintetizamos na planilha a seguir, levando-se em consideração na quantificação do débito correspondente a cada credor, o somatório dos pagamentos nas periodicidades repetidas, os quais tiveram como beneficiários as empresas Consenso Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 07447212/0001-60), Consisa Construções Ltda. (CNPJ 69612653/0001-28), Construtora Menfis Ltda. (CNPJ 415 26397/0001-66), executoras do objeto do convênio em alusão, consoante contratos insertos à peça 1, p.251-291:

Credor	CNPJ	Valor R\$	Data do pagamento
Consenso Engenharia e Comércio Ltda.	07447212/0001-60	96.983,85	10/1/1996
Consenso Engenharia e Comércio Ltda.	07447212/0001-60	51.788,84	12/2/1996
Consisa Construções Ltda.	69612653/0001-28	34.735,92	10/1/1996
Consisa Construções Ltda.	69612653/0001-28	21.667,75	12/2/1996
Construtora Menfis Ltda.	41526397/0001-66	71.176,17	10/1/1996
Construtora Menfis Ltda.	41526397/0001-66	23.658,73	12/2/1996

13. Ressalte-se que o ex-gestor foi cientificado/notificado, pela Funasa, das irregularidades retromencionadas ao longo da instauração desta TCE, ainda no ano de 1999, e manifestou-se a respeito, conforme fazem prova os documentos de páginas 313-389 da peça 1.

14. Já acerca das empresas acima, supostamente beneficiárias dos recursos do presente convênio, não é razoável imputar-lhes responsabilidade neste processo pelas seguintes razões:

a) Conforme já mencionado no item 11 retro, é frágil a documentação apresentada pelo ex-gestor a título de prestação de contas, uma vez que não há cópia das necessárias notas fiscais emitidas pelas contratadas. Tampouco há cópia dos cheques sacados da conta específica do convênio, de sorte que faltam elementos nos autos que permitam confirmar quem foram os favorecidos de tais pagamentos.

b) Além disso – e mais importante – os pagamentos em tela ocorreram em 1996, há 17 anos, portanto, tempo em razão do que o contraditório e ampla defesa ficam sensivelmente comprometidos, uma vez que não há informação de que, em algum momento, tais empresas tomaram conhecimento das irregularidades apontadas na presente TCE.

15. Pelas razões acima entendemos que as empresas enumeradas na tabela supra não devem ser arroladas nas presentes contas, recaindo a responsabilidade exclusivamente sobre o ex-gestor, pelo valor total transferido pela Funasa – ver item 2 desta instrução.

15. Diante do exposto, propomos:

12.1. Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, seja citado o Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, ex-Prefeito de Oeiras/PI, CPF 003.059.103, pelo valor de R\$ 300.000,00 para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher a referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente, a partir de 2/1/1996 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

12.2. O instrumento citatório deve consignar que o referido débito originou-se de irregularidades detectadas por Técnicos da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Funasa), em levantamento efetuado, *in loco*, em junho de 1997, nas

localidades beneficiadas, peça 1, p.217-221, ratificado em nova visita de 29/10/1999, no qual foi evidenciada execução parcial do objeto do Convênio 34/95, celebrado em 9 de dezembro de 1995, entre a aludida prefeitura e a mencionada Fundação, com vistas à construção de 4 (quatro) reservatórios e 3 (três) poços tubulares com chafarizes, no município epigrafado, os quais, de acordo com o Parecer Técnico à peça 1, p.203-215, todos os empreendimentos se encontravam em situação de inoperância.

Secex/PI, 29 de abril de 2013

(assinado eletronicamente)

Jucelino Lopes Saraiva

Auditor Federal de Controle Externo – Matrícula – 0169-4